

PARECER N.º 5/CITE/2001

Assunto: Não pagamento de subsídio de refeição às trabalhadoras dos ... na situação de maternidade

Processo n.º 10/2000

I - OBJECTO

- 1.1. Em 25.01.2000, a CITE recebeu, através do Gabinete da Senhora Ministra para a Igualdade, uma queixa da União dos Sindicatos de Lisboa, sobre o assunto referido em epígrafe.
 - 1.1.1. Com efeito, aquela União refere que “desde 1994 que o Sindicato Nacional dos Trabalhadores dos Correios e Telecomunicações (SNTCT) luta para que seja pago às trabalhadoras dos ... (vinculadas à CGA e ao subsistema de Saúde dos ...), o subsídio de refeição na situação de maternidade, conforme estipula o artigo 18.º e 19.º da Lei n.º 4/84, uma vez que as trabalhadoras dos ... que, entraram para a empresa depois de Maio/92, têm vínculo à Segurança Social e recebem esse subsídio”.
 - 1.1.2. Acrescenta aquela União que como “a empresa continua a violar este direito consignado na Constituição” e na Lei. “o SNTCT tem recorrido ao Tribunal para a resolução dos processos existentes em contencioso, tendo os Tribunais dado razão ao Sindicato, pelo que a empresa já perdeu diversos processos, mas continua só a pagar quando perde em Tribunal. O SNTCT continua a recorrer tendo diversos processos por resolver, tanto no Continente como nas Ilhas”.
- 1.2. Em 09.03.2000, a CITE acusou a recepção da queixa e solicitou ao Presidente do Conselho de Administração dos ..., S. A. que se pronunciasse sobre a matéria, dando disso conhecimento à União dos Sindicatos de Lisboa.
- 1.3. Efectivamente, em 09.08.2000, o Presidente do Conselho de Administração dos ..., S. A. respondeu à CITE, que em resumo, refere que o “subsídio de refeição, cuja atribuição se encontra prevista no Acordo de Empresa, a cl.ª 148 do AE, e porque não há prestação efectiva de trabalho durante, pelo menos, três horas diárias, não há lugar ao pagamento do subsídio de refeição na maternidade e paternidade”.
 - 1.3.1. Acrescenta o Presidente do Conselho de Administração dos ..., que “também não é pago nenhum outro subsídio ou abono cuja atribuição dependa de circunstâncias especiais de prestação efectiva de trabalho, designadamente subsídios especiais de refeição. pequeno almoço, retribuição por trabalho nocturno, etc.”.
 - 1.3.2. Refere ainda que os diplomas regulamentares da Lei da Maternidade são incompatíveis com o sistema privativo dos ... (abrangendo apenas os trabalhadores subscritores da C.G.A.) tornando-se a sua aplicação “completamente impraticável”.

II - ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. Não existe fundamento jurídico que justifique a não aplicabilidade dos diplomas regulamentares da Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade, uma vez que esta se aplica a todos/as os/as trabalhadores/as dos ..., e desta decorre que, quando não haja lugar a subsídio de maternidade, a trabalhadora em licença de maternidade tem direito à remuneração a que teria direito caso se encontrasse em exercício efectivo de funções, conforme a fundamentação que a seguir se refere.
 - 2.1.1. Nos termos do artigo 9.º da Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade (Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, actualmente republicada no regime jurídico anexo ao D.L. n.º 70/2000, de 4 de Maio), o disposto no capítulo da protecção ao trabalho “aplica-se aos trabalhadores abrangidos pelo regime do contrato individual de trabalho, incluindo os trabalhadores agrícolas e do serviço doméstico, bem como os trabalhadores da administração pública central, regional e local, dos institutos públicos, dos serviços públicos com autonomia administrativa e financeira e demais pessoas colectivas de direito público, qualquer que seja o vínculo”.
 - 2.1.2. Ora, o artigo 10.º sobre a licença por maternidade e o artigo 23.º sobre os regimes das licenças, faltas e dispensas da Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade pertencem ao capítulo da protecção no trabalho e, por consequência aplicam-se aos ...,

S.A.

- 2.1.2.1. Ora, o mencionado artigo 23.º refere no seu n.º 1 que, entre outras, a licença de maternidade prevista no citado artigo 10.º, “não determinam perda de quaisquer direitos e são consideradas para todos os efeitos legais, salvo quanto à retribuição, como prestação efectiva de serviço, sem prejuízo do disposto no presente diploma quanto ao regime da função pública”.
- 2.1.2.1.1. No que concerne ao regime da função pública, estabelece o artigo 26.º, n.º 1, alínea b) da Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade, que, entre outras, durante a licença de maternidade referida no artigo 10.º, “o trabalhador tem direito, quando se trate de funcionário ou agente, à remuneração a que teria direito caso se encontrasse em exercício efectivo de funções, ...”.
- 2.2. Assim, sendo a Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade, aplicável aos ..., não restam quaisquer dúvidas acerca da obrigatoriedade do pagamento do subsídio de refeição às trabalhadoras em licença de maternidade que descontam como os funcionários públicos para a Caixa Geral de Aposentações, em virtude de ter direito à remuneração a que teria direito caso se encontrasse em exercício efectivo de funções, o que, obviamente, inclui o subsídio de refeição.
- 2.3. Portanto, não é necessário recorrer aos diplomas regulamentares da Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade para concluir que é devido o subsídio de refeição às trabalhadoras no gozo de licença por maternidade.
- 2.4. A jurisprudência sobre esta matéria, refere-se apenas aos Decretos-Leis regulamentares da Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade, para afirmar que o Decreto-Lei relativo ao sector público não se aplica às trabalhadoras subscritoras da Caixa Geral de Aposentações, por se entender que “não é a inscrição ou não na CGA que define, só por si, se o trabalhador está abrangido pelo regime jurídico da LCT ou do funcionalismo público”.
- 2.4.1. Ora, não se trata apenas da inscrição na CGA, mas sim de toda uma prática idêntica à que o Estado tem com os seus funcionários, pelo que, atendendo ao bem jurídico protegido e ao equilíbrio dos interesses em presença, tal prática não se pode interromper pelo facto dos ... se terem transformado em sociedade anónima.

III - CONCLUSÃO

Considerando a especial protecção à maternidade conferida pelo n.º 3 do artigo 68.º da Constituição da República Portuguesa, nos termos do qual «as mulheres têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, tendo as mulheres trabalhadoras ainda direito a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias», bem como o estipulado nos artigos 23.º n.º 1 e 26.º n.º 1 alínea b) da Lei da Protecção da Maternidade e da Paternidade (Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, actualmente republicada no regime jurídico anexo ao D.L. n.º 70/2000, de 4 de Maio), a CITE, em face do exposto, recomenda aos ... S.A. que pague às suas trabalhadoras, subscritoras da Caixa Geral de Aposentações, que estejam no gozo de licença de maternidade, o subsídio de refeição em virtude de terem direito à mesma remuneração a que teriam direito caso se encontrassem em exercício efectivo de funções.

APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 28 DE MARÇO DE 2001